



Boletim do Serviço de Difusão nº 75-2010
16.06.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [1ª Vice-Presidência – Atualização - Horários da Distribuição](#)
- [Edição de Legislação](#)
- [Notícia do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícia do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 11](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos Infringentes e de Nulidade](#)
 - [Julgados indicados](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

1ª Vice-Presidência

Informamos que foi atualizado na página do PJERJ, o “link” – [Horários da Distribuição](#), no caminho Institucional/Vice-Presidências/1ª Vice-Presidência.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010](#) - Altera o [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

[Lei Federal nº 12.255, de 15 de junho de 2010](#) - Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a [Lei nº 11.944](#), de 28 de maio de 2009.

[Lei Federal nº 12.254, de 15 de junho de 2010](#) - Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a [Lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[1ª Turma classifica como falta média fuga de menor de medida socioeducativa](#)

Por unanimidade, os ministros da Primeira Turma, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, concederam Habeas Corpus a um menor resgatado no momento da fuga do estabelecimento em que cumpria medida socioeducativa, portando um cigarro de maconha.

Inicialmente, o juiz de primeira instância e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificaram a conduta como falta média. Mas, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça atendeu recurso do Ministério Público gaúcho e classificou como falta grave, aplicando punição de 30 dias de isolamento e regressão do regime.

O ministro Marco Aurélio concedeu o pedido da Defensoria Pública para restabelecer a decisão de primeiro grau e caracterizar a conduta como falta média. A decisão foi acompanhada por todos os ministros da Turma que, dessa forma, confirmaram a liminar que já havia sido concedida pelo relator. Na ocasião do julgamento da liminar, ele destacou que “tanto quanto possível, há de caminhar-se para a óptica que viabilize a ressocialização do reeducando, do preso, e não o embrutecimento no que possa vir a se sentir alvo de um ato injusto”.

Em seu voto, o relator salientou que a punição imposta na origem foi sugerida pela comissão disciplinar com base no princípio da proporcionalidade, considerando que ele foi pego no momento que saía do estabelecimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Sexta Turma firma entendimento sobre prescrição em medida de segurança](#)

A medida de segurança, seja ela de internação ou de tratamento, pode ser extinta pela prescrição. A decisão inédita da Sexta Turma consolidou o entendimento da Terceira Seção. Até então, só a Quinta Turma tinha precedentes sobre o tema

No caso julgado, o habeas corpus foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que cassou decisão que extinguiu a medida de segurança, em razão da prescrição. Segundo os autos, o

paciente foi condenado a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pela prática do crime de homicídio culposo, ocorrido em outubro de 1989.

Como aguardava internação desde dezembro de 1994, a defesa requereu, em 2005, a prescrição e extinção da medida de segurança. Alegou que, sendo o sentenciado menor de 21 anos à época dos fatos e decorrido o prazo prescricional máximo previsto em lei, a prescrição teria ocorrido em dezembro de 2004.

Em maio de 2005, o juízo da execução acolheu o pedido e declarou extinta a punibilidade. Ao admitir a prescrição, a própria juíza da execução reconheceu que a questão é controversa, mas destacou que sua não aplicação levaria à perpetuação de uma pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em agravo de execução interposto pelo Ministério Público, o TJSP reformou a decisão e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente. Acatando parecer do Ministério Público, o tribunal entendeu que, em razão de sua natureza e finalidade, a medida de segurança não está sujeita ao prazo prescricional e deve prevalecer enquanto perdurar o estado perigoso do agente.

Para o relator do processo no STJ, ministro Og Fernandes, a prescrição da pretensão executória alcança não só os imputáveis, mas também aqueles submetidos ao regime de medida de segurança. Citando precedentes da Quinta Turma, ele reiterou que o Código Penal não necessita dispor especificamente sobre a prescrição no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado inimputável, aplicando-se, nesses casos, a regra inserta no artigo 109 do Código Penal

“Pelo exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, mediante a qual se julgou extinta a punibilidade por força do reconhecimento da prescrição da pretensão executória”, ressaltou o relator em seu voto.

Processo: [HC. 59764](#)

[Leia mais...](#)

Multa fiscal continua a fazer parte do passivo de empresa incorporada por outra

A responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que o fato gerador da empresa tenha ocorrido até a data da sucessão. Com esse entendimento, a Primeira Seção julgou recurso especial sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e negou provimento ao pedido da Companhia Müller de Bebidas Ltda., de Minas Gerais.

De acordo com os autos, a Companhia Müller de Bebidas ajuizou ação para obter o reconhecimento do direito de não ter de incluir, na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), as bonificações concedidas a seus clientes, uma vez que não comporiam o real valor da operação mercantil. Pretendia também a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a pagar multa sucessora relativa ao não recolhimento do ICMS sobre operações relativas à circulação econômica de mercadorias.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado pela Müller, alegando que a legislação estadual, no tocante à inclusão de descontos concedidos, sob condição na base de cálculo do imposto, não teria nada de inconstitucional, pois caberia à empresa provar que as bonificações (modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda) concedidas seriam incondicionais, o que não foi feito. Quanto à cobrança de multa sucessora, a sentença afirmou que a interpretação dada pela companhia não estaria correta, pois a doutrina tem entendido que a sucessora é responsável por todas as obrigações referentes ao período anterior à sucessão por incorporação.

Em seu voto, Luiz Fux transcreveu trecho do jurista Sacha Calmon Navarro, que esclarece a questão: “Na hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada), entendemos que não há possibilidade de cogitar o assunto. Nas hipóteses ora versadas, inexistente sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra “roupagem institucional”. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é fusionada, incorporada, dividida pela cisão, adquirida ou transformada. Se assim não fosse, seria muito fácil apagar multas pelo simples subterfúgio da alteração do tipo societário”.

Para fechar a questão, o ministro ressaltou que, nesses casos, é imprescindível estabelecer que a multa transferível é somente aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou a que está em discussão (suspensa). “Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o sucessor das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas, naturalmente, absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas”.

Processo: [REsp. 923012](#)

[Leia mais...](#)

Primeira Seção aplica multa por arguição de incompetência sobre empréstimo compulsório

O Superior Tribunal de Justiça aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa em um processo que discute o direito à correção monetária sobre empréstimo compulsório de energia elétrica. Vinte e um anos depois de definida a competência da Primeira Seção (Direito Público) sobre o tema, a parte arguiu que a análise da matéria caberia à Segunda Seção (Direito Privado).

A decisão foi unânime. Acompanhando o voto da relatora, ministra Eliana Calmon, os ministros consideraram que a arguição de incompetência destituída de fundamento válido tem a intenção de provocar tumulto processual. Assim, enquadra-se na definição de litigância de má-fé.

A ministra Eliana constatou que a matéria em análise é julgada pela Seção de Direito Público há muitos anos: o primeiro processo tem data de 1989, ano em que foi julgado o Conflito de Competência n. 692. Desde então, a competência foi preservada. Atualmente, tramitam na Primeira Seção cerca de 1.400 processos sobre empréstimo compulsório de energia elétrica.

A “exceção de incompetência absoluta” foi proposta em 12 de maio de 2010, mas o recurso tramita no STJ desde abril de 2008, e já teve seu mérito julgado. O pedido era para que fosse decretada a nulidade de todas as decisões da Primeira Seção, em razão da suposta incompetência absoluta do órgão e das Turmas de Direito Público do STJ para analisar a matéria relacionada com debêntures emitidas pela Eletrobrás (sociedade anônima de Direito Privado). Como consequência, pediram a remessa do recurso para uma das Turmas da Segunda Seção (Direito Privado), para novo julgamento.

Durante o julgamento, a ministra observou que o escritório que defende a causa (Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados S/S) advoga em outros recursos no STJ sobre o mesmo tema, todos analisados pelas Turmas da Primeira Seção. Porém, nunca arguiu a incompetência dos órgãos de Direito Público.

Processo: [CC.692 e REsp. 1050199](#)

[Leia mais...](#)

Correção espontânea de débito ignorado pelo Fisco evita multa moratória

O contribuinte que, por conta própria, corrige o pagamento de um tributo em atraso, desconhecido do Fisco, tem direito ao benefício da chamada “denúncia espontânea”. Portanto, não pode ser punido com multa moratória. A decisão, proferida no âmbito dos recursos repetitivos, é da Primeira Seção, que seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux.

A Seção atendeu ao pedido do Banco Pecúnia S.A., que interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo acórdão, a empresa não teria direito aos benefícios da denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Quando configurado, o instituto evita a aplicação de multas de natureza punitiva ao contribuinte que efetua o pagamento integral do tributo devido.

Segundo os autos, o Banco Pecúnia retificou dois débitos tributários (relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro), após efetuar a declaração parcial destes. Noticiando a existência de diferenças a maior, a empresa quitou-as, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou notificação da Receita Federal.

Seguindo precedentes do próprio STJ, o ministro Luiz Fux decidiu reformar o acórdão do TRF3. Segundo Fux, não houve declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida por parte do banco, seguida do seu pagamento integral. Tal situação, no entender do ministro, configura a denúncia espontânea.

A denúncia espontânea tem como pressuposto básico o desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que não se podem estender os benefícios desse instituto aos tributos declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

O voto foi seguido pelos demais ministros da Primeira Seção do STJ. Devido à multiplicidade de recursos especiais a respeito da matéria, o processo foi julgado no órgão como "recurso representativo da controvérsia". Com isso, a decisão vale para qualquer processo que trate da mesma demanda.

Processo: [REsp. 1149022](#)

[Leia mais...](#)

Avós respondem a ação por alimentos só na incapacidade dos pais

A obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, cabendo ação contra eles somente nos casos em que ficar provada a total ou parcial incapacidade dos genitores em provê-los. A conclusão é da Quarta Turma, que não conheceu do recurso especial de uma neta contra os avós paternos.

Representada pela mãe, ela ajuizou ação de alimentos diretamente contra os avós. Eles contestaram a ação, sustentando a impossibilidade de prestarem alimentos. O avô afirmou que seus ganhos não são suficientes para prover tais obrigações, além de possuir uma filha menor a quem presta alimentos. A avó, por sua vez, comprovou estar desempregada, ou seja, não possui qualquer rendimento para satisfazer as necessidades da neta.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O juiz entendeu que o pai residia em endereço conhecido no exterior, além de não ter sido compelido a arcar com a pensão. Afirmou, ainda, que não há prova de que os avós tenham condições financeiras de auxiliar nos alimentos.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento à apelação da neta e manteve a sentença. “Diante da ausência de comprovação da apelante de que seu genitor está impossibilitado de prestar alimentos e que os apelados poderiam arcar com o sustento, correta a sentença monocrática ao julgar improcedente a pretensão inicial”, afirmou o tribunal capixaba.

A Quarta Turma, em decisão unânime, não conheceu do recurso especial. “Alega a recorrente que o pai reside no exterior, porém essa questão, que é de fato, não foi cuidada nos autos, de sorte que não é dado ao STJ examiná-la, a teor da súmula 7”, afirmou o relator do caso, ministro Aldir Passarinho Junior. Tal verbete prevê a impossibilidade de o STJ examinar provas, em grau de recurso.

Para o relator, se não houve ação prévia de alimentos contra o pai, a ação não poderia mesmo ter êxito. “Não fora isso, o acórdão utilizou-se de um segundo fundamento, igualmente extraído do contexto material dos fatos, destacando que não foi demonstrada a possibilidade de os avós arcarem o sustento da neta. Destarte, também aí incidente o óbice da aludida súmula 7 desta Corte”, completou Aldir Passarinho Junior.

Processo: [REsp. 576152](#)

[Leia mais...](#)

STJ admite regime inicial aberto e restrição de direitos em crime de tráfico

A Sexta Turma admite, dependendo das circunstâncias, que uma pessoa condenada por tráfico de drogas inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto ou mesmo aberto. O colegiado reconhece também a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para quem cometeu o crime de tráfico sob a vigência da Lei n. 11.464/07.

Adotando esse recente entendimento, a Turma concedeu habeas corpus a um homem condenado por tráfico de drogas para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e para substituí-la por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

As circunstâncias do caso foram fundamentais para a concessão do duplo benefício. Preso com 7,2 gramas de crack e um grama de maconha, o réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, de modo que a pena base foi fixada em primeira instância no mínimo legal (cinco anos) e depois reduzida a um ano e oito meses.

O relator no STJ, desembargador convocado Haroldo Rodrigues, afirmou que, considerando a pena aplicada, reconhecida a primariedade do réu e fixada a pena base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, respeitando-se o princípio da individualização da pena, ela deve ser cumprida no regime aberto. Para ele, como a pena não ultrapassa quatro anos, não deve ser aplicado o dispositivo da Lei de Crimes Hediondos que veda esse benefício por não considerar as particularidades do caso concreto. Esse tem sido o entendimento adotado pela Sexta Turma.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a Turma também vem concedendo o benefício a condenados pelo delito de tráfico. O fundamento é o mesmo. Os ministros entendem que a Lei de Crimes Hediondos, ao vedar a substituição de pena sem considerar as peculiaridades do caso concreto, ofenderia os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da efetivação do justo.

Processo: [HC. 151199](#)

[Leia mais...](#)

Vontade legítima da testadora se sobrepõe ao rigor formal na validação do testamento

O testamento é um ato solene que deve ser submetido a numerosas formalidades; caso contrário, pode ser anulado. Entretanto, todas as etapas formais não podem ser consideradas de modo exacerbado, pois a exigência delas deve levar em conta a preservação de dois valores principais: assegurar a vontade do testador e proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos. Com esse entendimento, a Quarta Turma manteve, por unanimidade, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a validade da disposição de vontade da testadora, contestada por um de seus sobrinhos.

De acordo com as informações processuais, a vontade da testadora era a de beneficiar as próprias irmãs que ainda estavam vivas na época e com as quais tinha maior afinidade. Mas um dos sobrinhos, cuja mãe já havia falecido e não foi contemplada, resolveu contestar a validade do testamento para que também fosse beneficiado.

Para tanto, alegou que a escritura pública do documento não teria sido lavrada pelo oficial do cartório, mas por terceiro, funcionário da serventia, que não possuía fé pública. Argumentou também que as cinco testemunhas não acompanharam integralmente o ato, o que levaria à nulidade “a disposição de última vontade, por ausência de requisitos essenciais elencados no artigo 1.632 do Código Civil”. Para o sobrinho, a irmã que foi mais beneficiada pelo testamento teria acompanhado a testadora durante todo o procedimento, influenciando-a de forma a obter maior vantagem.

O TJPR não acolheu os argumentos em favor do sobrinho, esclarecendo que levou em consideração a vontade da testadora, e não o excessivo rigor formal. “O referido documento foi elaborado pelo Cartório Salinet, tabelionato de notas tradicional da cidade de Londrina. Foi comprovado e não restou dúvida alguma quanto à lucidez e juízo perfeito da testadora, e que sua enfermidade não alterou essa condição. A simplicidade, pouca instrução, hábitos reservados, vida recatada, poucas palavras, vêm demonstrar a lisura da condução da vida da testadora, de sua educação, cordialidade e presteza como pessoa e ser humano. Nada pode caracterizar que a mesma não tivesse vontade própria. Portanto, não há o que falar em ilegalidade dos autos formais do Testamento Público, uma vez que o documento é legal, legítimo, verdadeiro, constando de informações e assinaturas verdadeiras, registradas com fé pública”.

Em seu voto, Aldir Passarinho Junior enfatizou que não foi identificado qualquer desvio de vontade da testadora e que os únicos “vícios” encontrados se resumiam à ausência da testemunha “durante o ato da redução a escrito” e ao fato de o testamento ter sido lavrado por servidor de cartório, não pelo tabelião, mas dentro do Ofício de Notas e, por este último, lido e subscrito. “Ora, parece-me que muito mais relevante é o testemunho relativo ao teor das disposições emanadas pela testadora. Se a testemunha assistiu às declarações, livres, e a leitura feita a posteriori com elas coincidia, inexistente motivo para nulificação. É relevante observar que igualmente não foi reconhecida qualquer evidência de incapacidade mental da testadora”, explicou.

Processo: [REsp. 600746](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

CNJ estuda políticas públicas para mulheres encarceradas e seus filhos

O Conselho Nacional de Justiça estuda a definição de políticas públicas voltadas às mulheres encarceradas e às crianças nascidas em situação de encarceramento, que ficam com suas mães nos presídios. Nesta terça-feira (15/06), a conselheira do CNJ Morgana Richa e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (DMF), juiz auxiliar da presidência do Conselho Luciano Losekann, se reuniram com juízas da área criminal de diversos estados brasileiros para avaliar as diretrizes do Judiciário sobre a questão.

Segundo Morgana Richa, o objetivo é traçar diretrizes para um atendimento específico às mulheres presas. "Temos que garantir dignidade a essas detentas e precisamos de um cuidado ainda mais especial com seus filhos, com essas crianças que nascem dentro o

presídio", diz a conselheira. "A mulher é tratada de forma global dentro do sistema carcerário brasileiro, mas a situação é mais delicada, sobretudo pela questão das crianças", completa.

Para ela, a grande dificuldade do projeto é encontrar o melhor modelo de suporte aos filhos dessas presas. "É difícil estabelecer regras nesse caso, encontrando um equilíbrio que não prive a criança do convívio com sua mãe, mas também que não lhe tire a liberdade, que é um direito garantido", acrescenta.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0066755-48.2007.8.19.0004](#) – Apelação

Rel. Des. **[Zélia Maria Machado](#)**, à unanimidade, Julg.: 08/06/2010 – publ.: 14/06/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Considerando a mudança de entendimento do Colegiado e tendo em vista que o polo passivo ainda não integra a relação jurídica processual, confere-se efeito modificativo aos embargos declaratórios. Possibilidade de substituição da CDA. Inteligência da Súmula 392, do STJ. Anulação da sentença, devendo o feito seguir seu regular trâmite, com a determinação de emenda à inicial no prazo legal. Precedentes desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal.

[0007026-16.2003.8.19.0042](#) – Embargos Infringentes

Rel. Des. **[Maria Augusta Vaz](#)**, à unanimidade, Julg.: 08/06/2010 – publ.: 14/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESULTADO FALSO POSITIVO EM TESTE RÁPIDO DE HIV. APLICAÇÃO DE TRATAMENTO COM RETROVIRAIS. GESTANTE PADECENDO DE PRESSÃO ALTA, EM GRAVIDEZ DE RISCO COM PARTO IMINENTE. AUSÊNCIA DE PRENATAL, DE MODO QUE SE DESCONHECIA O HISTÓRICO DA PACIENTE DURANTE A GRAVIDEZ. LEGALIDADE DA CONDUTA MÉDICA, INEXISTIDO ATO ILÍCITO. Autora hipertensa e no último trimestre de gestação, que foi atendida no nosocômio réu e que não tinha acompanhamento prenatal, o que comprometia mesmo a afirmação precisa do tempo de gravidez. Teste rápido para HIV, cujo resultado foi positivo, conduzindo-se o tratamento emergencial de acordo com a cartilha elaborada pelo próprio Ministério da Saúde. O teste rápido de HIV não se destina ao diagnóstico efetivo, mas à profilaxia adequada e

tempestiva, de forma a reduzir significativamente a chance da criança contrair o HIV. Indícios de que a autora poderia entrar em trabalho de parto a qualquer momento, situação em que o risco de infecção da mãe para o bebê se multiplicaria. Não seria razoável ou mesmo inteligente esperar pelo exame de contraprova, mais complexo e exatamente por isso mais demorado. Perfeitamente plausível que o teste rápido dê negativo e o complementar positivo, circunstância que faz parte da expectativa médica, tanto assim que cartilha do Ministério da Saúde impõe a realização de um segundo exame complementar, face à influência de fatores externos e de características daquela doença, cujo controle foge às possibilidades técnicas dos laboratórios em geral. Descabida a pretensão de que tivessem sido realizados dois testes rápidos, porque, de qualquer forma não se teria a certeza que só o teste mais complexo pode propiciar. Apesar do transcurso de 16 dias entre o teste rápido e o definitivo, a enfermeira do hospital réu compareceu á casa da autora no dia imediato ao resultado para prestar as informações de alívio, demonstrando pró-atividade e presteza por parte da instituição, assim que disponível a informação definitiva. Embargos infringentes a que se dá provimento.

0200273-46.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES

Rel. Des. **Horácio dos Santos Ribeiro Neto**, à unanimidade – Julg.: 01/06/2010 – Publ.: 14/06/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito do Consumidor. Abertura de cadastro desabonador. Intimação. Endereço equivocado. Provimento dos embargos. 1. É dever do órgão cadastral a prévia intimação da solicitação de registro desabonador feita pelo credor. 2. Não exige a lei, contudo, que tal intimação seja feita através de AR (Súmula 404 STJ). 3. Por outro lado, não responde o órgão cadastral pela incorreção do endereço informado pelo credor. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.

0052269-02.2009.8.19.0000 (2009.002.36031) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rel. Des. **Andre Andrade**, à unanimidade - Julg.: 26/05/2010 – publ.: 11/06/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

0099578-50.2008.8.19.0001 (2009.001.55544) – APELACAO

Rel. Des. **Leticia Sardas**, à unanimidade - Julg.: 26/05/2010 – publ.: 14/06/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO ADERENTE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACLARANDO A DECISÃO É PARTE INTEGRANTE DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. INFRINGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão. 2. O efeito infringente, que pode ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição e obscuridade, que leve a este resultado. 3. A regra disposta no artigo 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, nem à rediscussão da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. 4. Sanando-se a omissão e a contradição existentes no acórdão de fls. 191/195, merece correção o julgado para determinar que os juros de mora de 1% ao mês incidam a partir da data do encerramento do grupo. 5. Provimento parcial dos embargos de declaração."

004554-48.2003.8.19.0001 (2009.005.00215) – Embargos Infringentes

Rel. Des. **Edson Scisínio Dias**, à unanimidade – Julg.: 26/05/2010 – Publ.:01/06/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Infringentes do Município do Rio de Janeiro interpostos antes da fluência do prazo são intempestivos, pois não foram reiteradas suas razões após o julgamento dos Embargos de Declaração que visava integrar o acórdão que julgou o apelo. Precedente do STJ. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado. Intuito de prequestionamento. Provimento parcial do recurso.

0001303-41.2005.8.19.0011 (2009.001.61744) - APELACAO

Rel. Des. **Helena Ribeiro P. Nunes** – Julg.: 25/05/2010 – Publ.: 02/06/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRÉTENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EXAME DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE AO EMBARGADO POR OCASIÃO DA ASSINATURA DA ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS

AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0005008-95.2008.8.19.0058 - Apelação

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira**, à unanimidade – Julg.: 01/06/2010 – publ.: 14/06/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA DISPOSTA NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, E PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO IMPUTADO AO ACUSADO PARA O TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06, RECONHECENDO-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, E CONSEQÜENTEMENTE A REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DO APELANTE SER ABSOLVIDO OU DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECURSO QUE MERECE SER PROVIDO. COM EFEITO, A DENÚNCIA IMPUTOU AO APELANTE A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, SENDO CERTO, PORÉM, QUE, FINDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM A DEVIDA VÊNIA, NÃO RESTOU COMPROVADA QUE A DROGA ENCONTRADA SE DESTINAVA À ILÍCITA COMERCIALIZAÇÃO, DESTACANDO-SE QUE AO SER INTERROGADO TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, O ACUSADO NÃO NEGOU QUE EFETIVAMENTE FOI ENCONTRADO EM SUA CASA A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, EM QUE A PERÍCIA ATESTOU CORRESPONDER À QUANTIDADE DE 271,49 G (DUZENTOS E SETENTA E UM GRAMAS E QUARENTA E NOVE CENTIGRAMAS) DE "MACONHA", APENAS ADMITINDO SER USUÁRIO DO MENCIONADO ENTORPECENTE. POR OUTRO LADO OS DEPOIMENTOS POLICIAIS RETRATADOS NOS AUTOS SOMENTE SE PRESTAM PARA CONFIRMAR A APREENSÃO DA DROGA E DE UMA CARTELA DE PAPEL FINO (SEDA) PRÓPRIO PARA FABRICAÇÃO DE CIGARRO CASEIRO, CONSTATANDO-SE NOS MESMOS CONTRADIÇÕES NO TOCANTE À PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO CONTIDA NOS INFORMES QUE LEVARAM AO FLAGRANTE, BEM COMO QUANTO TER O MESMO DECLARADO QUE COMERCIALIZADA A DROGA, ADUZINDO-SE COMO SUBSTANCIAL QUE NENHUM OUTRO MATERIAL INDICATIVO DE MERCANCIA (BALANÇA, DINHEIRO, ANOTAÇÕES, ETC.) FORAM ENCONTRADOS NA POSSE DO ACUSADO. RESSALTA-SE QUE OS

DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO, SANDRA E DA PRÓPRIA ESPOSA DO APELANTE ANA PAULA, SÃO HARMÔNICOS EM AFIRMAR QUE O RÉU ERA USUÁRIO DE MACONHA, TENDO SIDO AFIRMADO INCLUSIVE PELA TESTEMUNHA FABIO QUE REFERINDO-SE AO ACUSADO DISSE QUE "EM NENHUM MOMENTO ELE ADMITIU QUE VENDIA DROGA, MAS APENAS QUE USAVA". VÊ-SE, PORTANTO, QUE TAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO NADA ACRESCERAM ACERCA DO ESPECIAL FIM DE AGIR DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. O DOUTO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ENTENDEU QUE AS PALAVRAS DOS POLICIAIS DEVERIAM SE SOBREPOR A NEGATIVA POR PARTE DO APELANTE NO SENTIDO DE NÃO COMERCIALIZAR A DROGA, SENDO APENAS USUÁRIO DA MESMA, ENTENDENDO QUE OS DEPOIMENTOS DOS MESMOS, ENCONTRARAM RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDO AOS AUTOS. É INDISCUTÍVEL QUE A PALAVRA DE POLICIAIS TEM TANTA VALIA QUANTO DE QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA, MAS É CERTO QUE É EXIGÍVEL QUE ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, ONDE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NÃO SÃO CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS, MAS AO CONTRÁRIO, É CONTRARIADO EM PONTO FUNDAMENTAL PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO NO SENTIDO DO RÉU-APELANTE SER USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, INEXISTINDO SUPORTE PROBATÓRIO PARA QUE FICASSE CONFIGURADO QUE SE DEDICASSE AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POR OUTRO LADO, O I. MAGISTRADO SENTENCIANTE E DE ACORDO COM O RACIOCÍNIO EXPLANADO NA D. SENTENÇA GUERREADA, FAZ PRESUMIR QUE DIANTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, O MESMO NÃO SERIA CAPAZ DE MANTER O GASTO PARA ADQUIRIR DROGAS, QUE É CLASSIFICA COMO EXTRAMENTE ALTO, ENTRETANTO, HÁ QUE SE OBSERVAR QUE SE HÁ ALGO QUE DEVE SER PRESUMIDO, IMPÕEM-SE QUE PREVALEÇA A ESPECULAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO AGENTE, ISTO É, A POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. É VERDADE QUE A QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO NÃO ERA PEQUENA, E O MESMO ADMITIU DESTINAR-SE A SEU USO PRÓPRIO, ENTRETANTO, UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO PODE BASEAR-SE EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO, PARA DETERMINAR SE A HIPÓTESE É A DE TRÁFICO OU USO DE ENTORPECENTE, AO PASSO AS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO SANDRA, ANA PAULA E FABIO REVELAM TER O RÉU-APELANTE PRATICADO A

CONDUTA DESCRITA NO TIPO DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. QUALQUER CONDENAÇÃO EXIGE UM CONJUNTO DE PROVAS SÓLIDO O BASTANTE PARA DEIXAR O JULGADOR AO ABRIGO SEGURO DE QUALQUER DÚVIDA E O FATO É QUE DESTES AUTOS NÃO DEFLUI CERTEZA SEGURA, FIRME E SERENA DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA AO COMÉRCIO ILÍCITO DA DROGA, DESAUTORIZANDO DECRETO CONDENATÓRIO A REMETER O ACUSADO A 01 ANO E 08 MESES DE CÁRCERE EM REGIME FECHADO. DESSA FORMA, AUSENTES PROVAS DA MERCANCIA, O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA COMPROVA QUE O APELANTE POSSUÍA A DROGA PARA USO PESSOAL, E DESSA FORMA, A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU ENCONTRA-SE AMOLDADA NAQUELA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06, UMA VEZ QUE É INDISCUTÍVEL QUE O ACUSADO É USUÁRIO DE DROGAS. COMO CONSEQÜÊNCIA DESTE RACIOCÍNIO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, EIS QUE A CONDUTA DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL NÃO ESTÁ CONTIDA NAQUELA IMPUTADA A ELE NA DENÚNCIA (TRÁFICO DE DROGAS), CONTRA A QUAL O ACUSADO EXERCEU AMPLA DEFESA. O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL EXIGE UM ESPECIAL FIM DE AGIR QUE NÃO ESTÁ DESCRITO NA DENÚNCIA E, POR ISSO, É VEDADA A DESCLASSIFICAÇÃO EXERCIDA PELO JUIZ SENTENCIANTE SOB PENA DE SER VIOLADO O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2009.054.00392, CUJA RELATORIA E VOTO COUBE A EMINENTE DESEMBARGADORA ELIZABETH GREGOTRY, JULGADO EM SESSÃO REALIZADA EM 16.03.2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU/APELANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP.

0002126-07.2008.8.19.0206 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira**, à unanimidade – Julg.: 01/06/2010 – publ.: 16/06/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE--A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO FOI JULGADA PROCEDENTE, RESTANDO O ORA EMBARGANTE CONDENADO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 81/87 COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06, SENDO FIXADA A PENA DE 1 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMI-ABERTO E À PENA PECUNIÁRIA DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO SEU VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SENDO A PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ACÓRDÃO DE FLS. 137/140 QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E, POR MAIORIA, FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO, FICANDO VENCIDA A EXM^a DESEMBARGADORA MARIA HELENA SALCEDO (VOGAL), QUE VOTAVA NO SENTIDO DE QUE FOSSE MANTIDO O REGIME SEMIABERTO, BEM COMO CONCEDIA O SURSIS, CONFORME VOTO VENCIDO ACOSTADO ÀS FLS. 142/143. EMBARGOS INFRINGENTES, OBJETIVANDO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO PARA QUE SEJA CONCEDIDA AO ORA EMBARGANTE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ABRANDANDO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. NO QUE CONSISTE AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, O APELANTE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME FECHADO, NÃO MERECENDO PROSPERAR O RECURSO NESTE ASPECTO DIANTE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º § 1º DA LEI 8.072/90, DADA PELA LEI 11464/2007, POR SER O CRIME DE TRÁFICO EQUIPARADO A HEDIONDO. CUMPRE APRECIAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DAS PENAS. EM QUE PESE ENTENDIMENTOS EM CONTRÁRIO, VISLUMBRO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA AO CASO EM COMENTO. AS VEDAÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 NÃO FORAM INTEGRALMENTE REPRODUZIDAS NO § 4º DO ARTIGO 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE SE LIMITOU A EXPRESSAMENTE IMPEDIR A CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. POR ESSE MOTIVO, VENHO SUSTENTANDO SER CABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ARTIGO 77, DO CÓDIGO PENAL). A AGRAVAÇÃO DE PENA OU IMPEDITIVO DE BENEFÍCIO LEGAL APENAS PODEM SER UTILIZADOS MEDIANTE PREVISÃO EXPLÍCITA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPÕE-SE INDICAR QUE O LEGISLADOR PRETENDEU DAR TRATAMENTO DIVERSO AO TRAFICANTE OCASIONAL, DIFERENCIANDO-O DAQUELES QUE ATUAM INSERIDOS EM REDE DE TRÁFICO, COM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CRIMINOSA COMPLEXA E AVANÇADA. PARA ESTES HÁ NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA AFLITIVA, ENQUANTO PARA AQUELES O SURSIS SERÁ SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ADEMAIS, CONVÉM DESTACAR QUE TAL INTERPRETAÇÃO É A QUE MAIS SE COADUNA A GARANTIR A MÁXIMA EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OUTROSSIM, CONFORME RESSALTADO PELA E. DESEMBARGADORA MARIA HELENA

SALCEDO, A TENDÊNCIA ATUAL É EVITAR O ENCARCERAMENTO DOS PEQUENOS TRAFICANTES, QUE SÃO VÍTIMAS DA PRÓPRIA SOCIEDADE QUE LHE NEGAM A OPORTUNIDADE DE ESTUDO E/OU TRABALHO LÍCITO, COM REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO EM PARTE PARA CONCESSÃO AO EMBARGANTE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PRAZO DA CONDENAÇÃO.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0006331-43.2008.8.19.0024](#) – Recurso em sentido estrito
Rel. Des. **[Elizabeth Gregory](#)**, à unanimidade, julg. 18/05/2010 – publ.: 16/06/2010 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 399 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA – HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA JULGAR INEPTA A DENÚNCIA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CO-RÉU ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO UNÂNIME.

[0011401-57.2006.8.19.0203](#) – Apelação
Rel. Des. **[Heleno Ribeiro P. Nunes](#)**, à unanimidade, julg. 09/06/2010 – publ. 14/06/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, TAMBÉM DESTINADO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL E QUE POR ISSO DEVE SER ANULADA. 1) Segundo abalizada doutrina, o princípio da boa-fé processual destina-se a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que inclui, obviamente o juiz. 2) Na hipótese, o juiz da causa incutiu na parte a ideia de que era desnecessário produzir prova oral, aduzindo que a questão trazida a desate era meramente de direito. 3) No entanto, entendendo que não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não acolheu a pretensão autoral. 4) Assim, se o julgador, com seu procedimento contraditório, frustrou a possibilidade de a parte fazer a prova de seu direito, a sentença deve ser anulada, a fim de que seja oportunizado à parte autora, caso queira, produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito. 5) Sentença que se anula de ofício. 6) Prejudicado o recurso da parte e, em consequência, o julgamento dos agravos retidos.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742